



MENSAGEM N° 19/2021

Curitiba, 6 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Proposta de Emenda à Constituição, que propõe a criação do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN, no âmbito da Segurança Pública do Estado do Paraná, a fim de harmonizar a legislação estadual com a recente alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional - EC nº 104, de 05 de dezembro de 2019, a qual previu a Polícia Penal no âmbito dos órgãos integrantes da Segurança Pública nos âmbitos federal, estadual e do Distrito Federal. Neste sentido:

"Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 144 (...)

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 5°- A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais."

Propõe-se, desta forma, com a criação do Departamento de Polícia Penal (DEPPEN), que este seja o responsável pelas questões relativas aos presos no Estado do Paraná, mediante atos de gestão, fiscalização, controle e segurança de unidades penais, além da fiscalização do cumprimento das medidas alternativas à prisão, como por exemplo, o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras.

Por fim, cumpre destacar que o presente Projeto de Emenda à Constituição não acarreta, ônus financeiro aos cofres públicos.

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 16.936.952-6





Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Cria o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná no âmbito da Segurança Pública do Estado do Paraná.

- **Art. 1º** Acresce o inciso XVII ao artigo 13 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:
 - XVII organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal.
- **Art. 2º** Acresce o inciso IV ao artigo 46 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:
 - IV Polícia Penal.
- **Art. 3º** Altera o artigo 49 da Constituição do Estado do Paraná, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **Art. 49**. A Polícia Militar, comandada por oficial da ativa do último posto, força auxiliar e reserva do Exército, a Polícia Civil e a Polícia Penal subordinam se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.
- **Art. 4º** Acrescenta o artigo 50-A à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:
 - Art. 50-A. A Polícia Penal, dirigida por Policial Penal desde que atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar, é instituição permanente e essencial à Segurança Pública, com incumbência de gerir, fiscalizar, garantir a segurança e controlar os estabelecimentos penais e outros setores vinculados à execução penal, inclusive atinente aos presos provisórios e sujeitos a medidas cautelares diversas da prisão, excetuando-se as atribuições de polícia judiciária e as apurações de infrações penais, inclusive militares.
 - **§1º** A função policial penal fundamenta-se na hierarquia, estabelecida em níveis da carreira de Policial Penal, e disciplina.
 - **§2º** O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos atuais cargos de Agente Penitenciário, nos termos da Lei.
 - §3º O Conselho da Polícia Penal é órgão consultivo, normativo, e deliberativo,





para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar da carreira da Polícia Penal, sendo a composição estabelecida por Lei.

- **§4º** A remuneração dos policiais penais deverá ser fixada na forma de subsidiem parcela única, conforme dispõe o §4º do art. 39 da Constituição Federal em face do disposto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.
- **§5º** A Polícia Penal será organizada em estrutura administrativa própria denominada Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná DEPPEN.
- **§6º** Enquanto não houver a regulamentação da Lei disposta no *caput* deste artigo, o cargo de Diretor do DEPPEN será ocupado, preferencialmente, por servidor público, de livre nomeação do Governador do Estado.
- **Art. 5 º** Altera o inciso XI do artigo 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal e demais órgãos da administração pública;

- **Art. 6º** A regulamentação desta emenda restará condicionada à previsão orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 7 º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação





 $\label{prop:commutation} \mbox{Documento: } \textbf{1916.936.9526PECPoliciaPenal.pdf}.$

Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em 06/04/2021 16:21.

Inserido ao protocolo **16.936.952-6** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 06/04/2021 16:16.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: ed7248094199c19263472af4a77196.